

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



28 Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de

31/08/2015

Secretário

Israel Francisco de Oliveira

(1000)

2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

PROJETO DE \_\_\_\_\_ N.º 063/2015-L

DATA DA ENTRADA: 17/08/2015 Encontra-se no Siscam  
como Proposta de Emenda à LO nº 2/2015

AUTOR: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

ASSUNTO: ACRESCENTA INCISO III AO ARTIGO 128 DA LEI  
ORGÂNICA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, RE-  
LATIVO À COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: 18 de fevereiro de 2021

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS.:

Majoria qualificada

2 turnos discussões e votações

votação nominal

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

063 /2015-L DE 17 DE AGOSTO DE 2015.



Como consta na Lei Orgânica Municipal, os Conselhos Municipais tem por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Desta forma, para que os Conselhos consigam realizar suas atribuições com a isenção necessária e colaborar com o Município em suas áreas de atuação, é imprescindível que os servidores indicados para a composição dos mesmos sejam ocupantes de cargos efetivos junto à municipalidade.

Assim, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa assegurar que os servidores públicos indicados pela Administração Municipal para compor esses Conselhos, sejam escolhidos entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, evitando-se qualquer tipo de influencia que possa haver na tomada de decisão dos conselheiros, pois os mesmos não teriam vínculo com o "governante", mas com o Município.

Posto isto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, por intermédio do Protocolo sob nº 5802 /2015, de 17 de AGOSTO de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

PROCOLO Nº 5802 /2015

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROPOSTA DE EMENDA Nº 063 -L, DE 17/08 /2015,  
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

*Acrescenta inciso III ao artigo 128 da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, relativo à composição dos Conselhos Municipais.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte EMENDA:

**Art. 1º** Fica incluído o inciso III ao artigo 128 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 128. [...]

I - ...

...

III – Quanto aos membros que serão indicados pela Administração Pública, estes deverão ser escolhidos, obrigatoriamente, entre os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo .

§ 1º ...

..."

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no processo eleitoral para a próxima Legislatura, alteradas as disposições em contrário no Regimento Interno.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas,  
17 de AGOSTO de 2015.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
(GUTO ISSA)

Vereador

PROCOLO Nº 5802 /2015

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

...*Continuação* - PROPOSTA DE EMENDA Nº 063-L, DE 17/08/2015,  
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE



**ADENILSON CORREIA**  
(MESTRE KALUNGA)

Vereador

**ALACIR RAYSEL**

Vereador

**ALEXANDRE RODRIGO SOARES**  
(MANDI)

Vereador

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**

Vereador

**DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES**  
(DONIZETE CARTEIRO)

Vereador

**ETELVINO NOGUEIRA**

Vereador

**FLÁVIO ANDRADE DE BRITO**

Vereador

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)

Vereador

**JOSÉ ANTONIO DE BARROS**  
(ZÉ DENTISTA)

Vereador

**JOSÉ CARLOS DE CAMARGO**  
(ZÉ CAMARGO)

Vereador

**LUIZ GONZAGA DE JESUS**

Vereador

**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
(MAURINHO GÓES)

Vereador

**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**

Vereador

**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**

Vereador

PROCOLO Nº 5802/2015

Art. 123. As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Art. 124. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem como a criação de subsidiárias dessas entidades ou a sua participação em empresa privada.

#### Seção V Da Transferência dos Serviços



Art. 125. A prestação de serviços públicos poderá ser transferida a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, consoante dispuser a lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços transferidos, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde, do meio-ambiente e da segurança dos usuários.

#### Seção VI Dos Organismos de Cooperação

Art. 126. São organismos de cooperação do Poder Público municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art. 127. Os Conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 128. Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurado, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

II - dever, para órgãos e entidades da administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º Os conselhos municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

§ 3º A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art. 129. As fundações e associações mencionadas no artigo 124 terão procedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeita à prestação de contas.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **PARECER 191/2015**

Parecer à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 0063/2015-L, de 17 de agosto de 2015, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henrique de Araújo, com a assinatura de outros vereadores, a qual busca inserir inciso III no artigo 128 da LOM.

O N. Vereador Marcos Augusto Issa Henrique de Araújo, com a assinatura de outros vereadores, apresenta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município sob nº 063/2015, de 17 de agosto de 2015, a fim de inserir o inciso III, ao artigo 128 da LOM.

Com a medida, pretende o N. Vereador obrigar a administração pública, quando da escolha dos integrantes dos Conselhos Municipais, fazer apenas valendo-se de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

É o relatório.

A Lei Orgânica do Município é também conhecida como a Constituição Municipal, nesse sentido, todas as leis que vierem a

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ser editadas devem estar em consonância com a mesma para não padecerem de vício de ilegalidade.

A matéria objeto da proposta de emenda cuida de assunto de interesse local, logo, nesse ponto não vislumbramos vícios a destacar.

Contudo, quanto a iniciativa não entendemos da mesma forma.

Na verdade, os projetos de emenda à lei orgânica que tratam da composição dos órgãos de apoio ao Poder Executivo são da competência exclusiva desses.

Esse é, inclusive, o entendimento externado no parecer do NDJ, a saber: CONSULTA/3543/2015/DO/AC, lançado no seguinte sentido:

**Já quanto à iniciativa, todavia, a propositura em tela está eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva. Isso porque o projeto de emenda à LOM, que regula a criação e composição dos chamados conselhos municipais, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser iniciada por vereador, tal como ocorre in casu.**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Com efeito, os conselhos municipais, organismos públicos de participação comunitária, integram a estrutura administrativa do Poder Executivo, e, segundo José Afonso da Silva, "(...) são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental" (cf. in Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª ed., Malheiros, São Paulo, 2012, p. 662).

**Desta forma, é razoável que a propositura em tela, que envolve a regulação dos conselhos municipais, seja de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que é competente para "dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal", nos termos do art. 86, inc. VII, da Lei Orgânica do Município de São Roque c/c o art. 61, § 1º, al. e, da CF/88.**

Como se pode notar, segundo dispõe a legislação aplicável à espécie, a tentativa parlamentar encontra-se viciada do ponto de vista da sua iniciativa, uma vez que a competência para deflagrar propostas de tal assunto cabe exclusivamente ao Poder Executivo.

Nessa linha de raciocínio, deve-se frisar que a apresentação de propostas de emenda à LOM pelos vereadores só serão admissíveis quando a matéria for de iniciativa concorrente; do contrário,

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



o Poder Legislativo estará usurpando competência reservada ao Poder Executivo e, conseqüentemente, afrontando o princípio da separação de poderes (conforme dispõe o art. 2º da CF/88), como entendemos que acontece no caso em exame.

Este entendimento também é seguido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis:

"(...) Oportuno ressaltar que o fato de a iniciativa de projeto de Emenda à Lei Orgânica ser deferida também aos Vereadores não os exime de observar os limites constitucionais em relação às matérias de iniciativa reservada" (TJSP, ADIn. nº 990.10.224011-8).

Referido julgado vem ao encontro do que declinado acima, ou seja, que os N. Vereadores possuem competência para deflagrar o processo legislativo visando alterar a Lei Orgânica Municipal, contudo, em determinados assuntos, como no caso da composição de conselhos municipais, tal iniciativa é restrita ao chefe do executivo, não se estendendo aos N. Edis.

Assim, caso os N. Parlamentares tentem propor qualquer medida nesse sentido, tratando de assunto como a escolha dos membros dos conselhos municipais, estará a mesma inquinada de vício, decorrente da intromissão de um Poder na esfera de competência

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



exclusiva de outro Poder, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim, essa assessoria jurídica entende que a presente proposta de emenda a Lei Orgânica do Município encontra-se com vício formal subjetivo (inconstitucionalidade formal subjetiva), não devendo prosperar, salientando que tal vício prevalecerá ainda que seja aprovada em plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade, cabe os ilustres Vereadores.

Independentemente de qualquer coisa, a presente proposta deverá passar e receber parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria qualificada, dois turnos de discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 1 de setembro de 2015.

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES**

Assessor Jurídico

**YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP/18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER CONTRÁRIO Nº 202 –03/09/2015**



**Proposta de Emenda à LOM nº 063-L**, de 17/08/2015, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

**Relator:** Mauro Salvador Sgueglia de Góes.

O presente Projeto de Lei "**Acrescenta inciso III ao artigo 128 da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, relativo à composição dos Conselhos Municipais**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

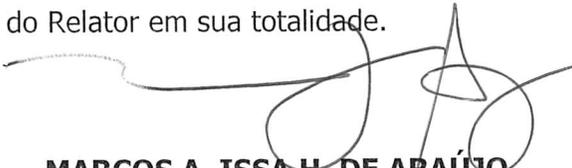
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, contraria as disposições legais vigentes, a Proposta de Emenda encontra-se com vício formal subjetivo (inconstitucionalidade forma subjetiva), não devendo prosperar, salientando que tal vício prevalecerá ainda que seja aprovada em plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade, cabe aos Vereadores.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 03 de Setembro de 2015.

  
**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO**  
PRESIDENTE CPCJR

  
**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR